RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL – EXISTÊNCIA – REGISTRO DE CANDIDATURA – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – PRECLUSÃO – NÃO CONHECIMENTO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE SUPERVENIÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 47 DO TSE. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART.262 DO CÓDIGO ELEITORAL PRELIMINAR ACOLHIDA.

- 1. É cabível recurso contra expedição de diploma (RCED) apenas nas hipóteses de inelegibilidade superveniente, inelegibilidade de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade (art. 262 do Código Eleitoral).
- 2. A inelegibilidade infraconstitucional que autoriza a interposição de RCED é aquela superveniente ao registro de candidatura e que surge até a data do pleito (súmula 47 do Tribunal Superior Eleitoral).
- 3. "As inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão" (AI 30-37, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 6.4.2017).
- 4. Não se conhece de RCED se a inelegibilidade nele articulada já existia quando da apreciação do requerimento de registro de candidatura do recorrido, de modo que o caso não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento do recurso
- 5. RCED não conhecido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma 0600844-83.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 18/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico doTRE/SE de 22/03/2021)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE À ELEIÇÃO – CABIMENTO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DECRETO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RCED. DECISÃO DE MANUTENÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G, INC. I, ART. 1° DA LC 64/1990. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR OS DIPLOMAS DOS RECORRIDOS.

- 1. Recurso Contra Expedição de Diploma.
- 2. In casu, as contas de Prefeito do Recorrido Paulo Hagenbeck foram rejeitadas pela Câmara de Vereadores de Laranjeiras, bem como pelo Tribunal de Contas do estado de Sergipe.
- 3. Decisão monocrática da presidência do TJ/Sergipe suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo Municipal autorizou o Registro de Candidatura que fora indeferido pelo TRE-Sergipe.
- 4. Posteriormente, a referida decisão da Presidência do TJ/SE foi anulada por decisão no STJ, que manteve a vigência e eficácia do Decreto Legislativo Municipal.
- 5. Com a manutenção do Ato Legislativo pelo STJ, permaneceu a rejeição de contas que tornou o Recorrido Paulo Hagenbeck inelegível de acordo com o previsto no art. 1º inc. I, alínea g, da LC 64/1990.
- 6. Ocorrência de inelegibilidade superveniente, após a eleição.
- 7. Recurso Contra Expedição de Diploma é o meio processual correto de atacar a inelegibilidade que ocorre após a eleição. Preliminar rejeitada.
- 8. Recurso provido que confirma a inelegibilidade de Paulo Hagenbeck pelo período de 08 (oito) anos e cassa os diplomas dos Recorridos, haja vista a unidade da chapa de Prefeito e Vice-Prefeita.

(Recurso contra Expedição de Diploma 11-34.2017.6.25.0000, Acórdão 394/2017, Laranjeiras/SE, julgamento em 14/09/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 178, data 22/09/2017)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. 1ª PARTE DO ART. 262, IV, CE – NÃO RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL – PARTE FINAL – INCONSTITUCIONALIDADE – NOVO ENTENDIMENTO. TSE. ACÓRDÃO 884. CONVERSÃO. AIME. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS SEGURANÇA JURÍDICA E FUNGIBILIDADE. COMPETÊNCIA – JUIZ DA ZONA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 262, INCISO IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO COMO AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FUNGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O JUÍZO ELEITORAL.

- 1. Ficou estabelecido no art. 14, § 10, da Constituição Federal de 1988, o único meio processual adequado para a impugnação de diploma, com base em abuso de poder, corrupção ou fraude, a saber, a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).
- 2. Assim, o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma (RCED) baseado no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Lei Maior e, quanto à parte final, denota incompatibilidade com a disciplina constitucional (TSE Recurso contra Expedição de Diploma nº 884, Acórdão de 17/09/2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS

TOFFOLI).

3. Com base nos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, aproveita-se o presente RCED como ação de impugnação de mandato eleito (AIME), remetendo-se os autos para processamento e julgamento pelo órgão jurisdicional competente que, neste caso, é o Juízo da 13ª Zona Eleitoral (Laranjeiras/SE).

(Recurso contra Expedição de Diploma 16-95.2013.6.25.0000, Acórdão 5/2014, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 28.1.2014, publicado no Dje/SE em 4.2.2014)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. APURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CHAPA MAJORITÁRIA. ARTIGO 262, INCISO IV, CÓDIGO ELEITORAL. NOVEL INTERPRETAÇÃO DO TSE. NÃO RECEPÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DO INCISO (ATÉ A REMISSÃO AO ARTIGO 222) E INCONSTITUCIONALIDADE DA SEGUNDA PARTE, ACRESCIDA PELA LEI 9.840/99. FUNGIBILIDADE DO RCED COMO AIME. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE.

- 1. Nos autos do RCED nº 8-84.2011.618.0000/Piauí, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, decidiu-se pela não recepção pela Constituição Federal da redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral (ou seja, até a menção ao art. 222) e, quanto à parte final, pela sua incompatibilidade com a disciplina constitucional vigente.
- 2. Pelo novel entendimento do TSE, todas as situações previstas no inciso IV foram tratadas no texto constitucional de 1988 posterior, portanto, ao Código Eleitoral (1965) e com supremacia de validade em relação à Lei Ordinária nº 9.840, de 1999 -, como matérias reservadas ao único instrumento processual cabível para impugnar o diploma que, no caso, é a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), prevista no § 10 do artigo 14 da Carta Republicana.
- 3. Ainda na esteira do julgamento proferido pela Corte Superior, aproveita-se o RCED, recebendo-o como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), com base nos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, remetendo-se os presentes autos ao juízo competente para o seu regular processamento e julgamento que, neste caso, é o Juízo Eleitoral da 33ª Zona.

(Recurso Contra Expedição De Diploma nº 14-28.2013.6.25.0000, Acórdão 331/2013, rel. Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgado em 26.11.2013, publicado no Dje/SE em 28.11.2013)